



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de maio de 2016.

Neste Boletim fizemos algumas considerações acerca do Novo Código de Processo Civil e a promoção da função registral e notarial.

Tratamos do Novo Código de Processo Civil e da equiparação feita entre a união estável e o casamento.

Ao final, abordamos sobre a recente decisão proferida pelo CNJ que alterou a Resolução nº 35/2007 do CNJ.

Boa leitura!

CM Advogados.

**O Novo Código de Processo Civil e a promoção da função registral e notarial**

**P.1**

**O Novo Código de Processo Civil e a equiparação da União Estável ao Casamento**

**P.2**

**A recente decisão que alterou a Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça**

**P.3**

## O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PROMOÇÃO DA FUNÇÃO REGISTRAL E NOTARIAL

**Tiago de Lima Almeida\***

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil restou clara a intenção do legislador em diminuir a judicialização de demandas da sociedade ao promover o uso das serventias extrajudiciais como para solução de situações que antes iriam para os tribunais.

Dentre as notáveis inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, o diploma buscou, em diversos dispositivos, valorizar a atividade notarial e registral como instrumento indispensável à administração da justiça, o que, sem sombra de dúvidas, traz um grande benefício, não só para o judiciário, mas também para toda sociedade.

Podemos citar, dentre as inovações trazidas pelo *codex* processual, a previsão da Ata Notarial como instrumento probatório de comprovação, por parte do tabelião, de um ato ou um fato submetido ao seu crivo, instrumento este que conta com a segurança inerente da fé pública notarial, possibilitando o uso da força probante como importante aliado para resguardar direitos futuros.

Além disso, outra inovação que o Novo Código de Processo Civil trouxe para a ordem jurídica brasileira, de forma opcional ao jurisdicionado, foi o instituto da usucapião extrajudicial. Embora este novo instituto ainda seja passível de grandes debates, tendo em vista que a usucapião é um instituto ao qual não é exigido, necessariamente, consenso ou concordância

entre o requerente e o requerido, a sua inserção no Novo Código de Processo Civil, a nosso ver, representa uma conquista para toda a sociedade, que luta e espera por esse avanço há tempos.

Noutro giro, o Novo Código de Processo Civil introduziu em seu conteúdo a possibilidade da emissão da Carta de Sentença pelas serventias extrajudiciais, sendo que tal previsão trouxe simplicidade, rapidez e dinamicidade a tal procedimento, além de ser mais uma alternativa oferecida ao cidadão que poderá optar entre praticar o ato judicialmente ou extrajudicialmente.

Ainda, buscando um maior estímulo à resolução pacífica das controvérsias, como forma resolver de maneira mais célere e eficiente os litígios levados à apreciação do Poder Judiciário, o Novo Código de Processo Civil trata sobre a possibilidade da realização da conciliação e mediação por meio das serventias extrajudiciais.

Como podemos ver, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, os meios alternativos de solução de litígios ganharam ainda mais força, **atestando o potencial das serventias extrajudiciais em colaborar, ainda mais, com o Poder Judiciário, ofertando, outrossim, à sociedade, além de segurança jurídica, também celeridade e eficiência.**

**Era o que cabia pontuar.**



\* **Tiago de Lima Almeida**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, MBA em Gestão Tributária pela Fundace - FEA/USP



## O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO

**Syro Sampaio Boccanera \***

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, equiparou-se, de forma expressa, a união estável ao casamento, o que há muito tempo vinha sendo alvo de grandes divergências por parte dos doutrinadores e Tribunais.

**Com a promulgação deste novo diploma civilista, dentre outras coisas, o legislador decidiu resolver definitivamente essa divergência e enfim trazer a segurança jurídica almejada há tempos, pelos brasileiros que optaram por constituir uma família sem se enquadrarem no instituto do casamento.**

Como forma desta equiparação, o novo Código de Processo Civil ampliou os impedimentos do juiz para os casos em que, no feito, for parte ou estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do MP, seu **cônjuge ou companheiro**, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (Art. 144 do novo CPC).

*E não é só isso, igualmente, no que diz respeito à suspeição do julgador, é seu motivo o fato de ser qualquer uma das partes credora ou devedora de seu **cônjuge ou companheiro** ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive (art. 145, inciso III, do novo CPC).*

Outra alteração importantíssima ocorreu em virtude do preceituado no artigo 447 do Novo Código de Processo Civil, que prevê que na seara probatória, são impedidos de testemunhar *tanto "o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo à prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito"*.

Além disso, em matéria de inventário, passou-se a reconhecer, por força do previsto nos artigos 616 e 617 do Novo Código de Processo Civil, a legitimidade do companheiro para a sua abertura e para ser nomeado como inventariante.

Como se pode ver, inúmeras e importantíssimas alterações/ inovações foram trazidas pelo Novo Código Processual Civil, o que a nosso ver demonstra que o legislador está atento as necessidades e anseios sociais, pois, além de observar o direito material, desenvolveu e adaptou as regras que norteiam as relações pessoais de acordo com os interesses e evolução social.

\* **Syro Sampaio Boccanera**, advogado, Bacharel em Direito pela ela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com conclusão em dezembro de 2010;

## A RECENTE DECISÃO QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CNJ

**Larissa Faleiros Viana\***

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade dos conselheiros, na 9ª Sessão do Plenário Virtual, realizada no período de 15 a 22 de março de 2016, alterou a Resolução 35/2007, que regulamenta a realização de separação e divórcio consensual por via administrativa, para acrescentar que o procedimento não pode ser formalizado em cartório, caso a mulher esteja grávida.

Antes da modificação na resolução, os casais poderiam optar pela celebração de escritura pública de separação ou divórcio consensual, apenas nos casos de inexistência de filhos comuns menores ou considerados incapazes.

Ressalta-se que a alteração na norma do CNJ, resulta do trabalho da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, assim como do julgamento de um Procedimento de Competência de Comissão nº 0002625-46.2014.2.00.0000, que trouxe à baila a hipótese de uma mulher casada grávida, que deseja se separar consensualmente.

O Relator do procedimento, o conselheiro Carlos Eduardo Dias, considerou, em seu voto, que

permitir o procedimento consensual, sem a participação do Ministério Público e Juiz de Direito poderia gerar risco de prejuízo ao nascituro que pode ter seus direitos violados – como no caso, por exemplo, da partilha de um bem comum com outro filho capaz. Ainda, o Relator tratou da possibilidade de se promover ação visando à percepção dos alimentos gravídicos – direito de alimentos da mulher gestante e que envolve os interesses do nascituro.

**Desta forma, a Resolução nº 35 de 2007 foi alterada no sentido de que os casais só poderão utilizar o recurso da escritura pública para formalização de acordo de separação ou divórcio em cartório, caso a mulher não esteja grávida, assim como ocorre atualmente no caso da existência de filhos menores ou incapazes.**

Ressaltando que os conselheiros do CNJ, sabiamente, fizeram destacar que o estado gravídico, caso não seja evidente, deve ser declarado pelos cônjuges, não cabendo ao tabelião investigar o fato, o que exigiria um documento médico e burocratizaria o processo.



**\*Larissa Faleiros Viana**, Estagiária, Estudante de Direito da Universitário Paulista (UNIP), campus Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

**Sócio Responsável:**  
Tiago de Lima Almeida  
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail [tiago@celsocordeiroadv.com.br](mailto:tiago@celsocordeiroadv.com.br)